

Mandado de Segurança – Autos nº 53.276/2010.

Impetrante: Irmandade da Santa Casa de Londrina - ISCAL.

Impetrado: Tabelião do 1º Tab. de Prot. e Títulos de Londrina.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Irmandade da Santa Casa de Londrina – ISCAL, já qualificada nos autos, impetrou **mandado de segurança** em face de ato praticado pelo **Tabelião do 1º Tabelionato de Protesto e Títulos da Comarca de Londrina – Paraná**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que protocolizou pedido de baixa de títulos considerados prescritos, porque protestados há mais de cinco anos, registrados nos CNPJs de quatro instituições de que é mantenedora, ao que a autoridade coatora deixou de se manifestar. Aduziu que a manutenção dos registros é ilegal, violando seu direito líquido e certo, sanável via mandado de segurança. Diante disso, requereu deferimento de liminar, determinando-se que a autoridade coatora promovesse a baixa dos títulos protestados anterior a 20.07.2005, com posterior concessão da segurança, observadas as verbas legais.

A liminar foi deferida (fls. 316).

Em informações (fls. 329/338), a autoridade indicada aduziu ilegitimidade passiva *ad causam*, na medida em que é órgão público, não pertencente categoria de Associações de Proteção ao Crédito, além de ter a obrigação legal de manter ativo o registro positivo de seus atos, conforme a Lei 9.492/1997. No mérito, alega que o cancelamento pretendido somente pode ocorrer em casos específicos, diferentes da prescrição, que,

ademais, não restou comprovada. Em conclusão, requereu a denegação da segurança, impondo-se ao impetrante as sanções correspondentes.

Na sequência, o Ministério Público pronunciou-se no sentido de que o Estado do Paraná integrasse a lide (fls. 340/341). Notificado, este arguiu decadência e ratificou as informações já prestadas (fls. 346/347).

Nova manifestação do Ministério Público desta vez pela denegação da segurança (fls. 350/353).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Concede-se mandado de segurança se líquido e certo for o direito do impetrante (art. 1º da Lei nº 1.533/51). Essa liquidez e certeza supõem uma preterição, pela autoridade, de um dever que lhe tenha sido imposto por uma prescrição normativa.

A preliminar de ilegitimidade passiva, a rigor, versa sobre o mérito da causa, porquanto, se acolhida, implicará improcedência do pedido. Será, pois, analisada em sede própria.

Não há decadência. O ato impugnado consiste na omissão da autoridade apontada como coatora em analisar requerimento administrativo de fls. 30/33, e não no ato contido na certidão de fls. 309, datada de 22.09.2009. Portanto, sequer houve início do decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23, da Lei 12.016/2009.

No mérito, melhor exame da matéria leva à conclusão de que o art. 43, do CDC, que prevê a manutenção de bancos de dados de consumidores inadimplentes até 5 (cinco) anos, aplica-se tão-somente às Associações de Proteção ao Crédito (Serasa, SCPC etc.), e não aos Tabelionatos de Protestos. Estes têm regra específica (Lei 9.492/97, art.

9º)¹, que, por sua vez, afasta a regra geral do CDC. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do STJ:

***PRESCRIÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. CANCELAMENTO DE PROTESTO.** A prescrição do título executivo não acarreta o cancelamento do protesto. Se o título não tem vício e o débito não foi pago, mantém-se o protesto, pois o credor pode fazer a cobrança por outros meios, dentre os quais a ação monitória. (STJ –REsp. nº 671.486-PE – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – julg. 08/03/2005).*

Conclui-se, pois, que não se afigurou ilegal e/ou abusiva a conduta da autoridade reputada como coatora na exordial. Ao contrário, sua conduta encontra-se em consonância com as diretrizes legais que regem a matéria, conduzindo à denegação da segurança, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Do exposto, revogo a decisão de fls. 23 e **julgo improcedente o pedido** (CPC, art. 269 inc. I), a fim de denegar a segurança pleiteada. Condeno, em consequência, o impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de cominar a condenação na verba honorária por incabível na espécie (Lei 12.016/2009, art. 25).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Londrina, 18 de abril de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

¹ Art. 9º – Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.